



DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 038/2024 (1DOC)

Processo original: 40924/2024 (migrado do Centi)

Assunto: Alteração da Resolução Normativa nº 12/2021 da AMAE

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Minuta de Resolução Normativa que revoga artigo da Resolução nº 12/2021 da AMAE, que dispõe sobre o procedimento de suspensão do serviço de esgotamento sanitário por iniciativa do prestador de serviços.

O processo chega para análise desta Diretoria Colegiada instruído com os seguintes documentos importados do Centi (Processo nº 40924/2024): CI 54/2024 da AMAE (pág. 2-4); CI 57/2024 da AMAE (pág. 5-6); Resolução Normativa nº 12/2021 da AMAE (pág. 7-8); Despacho inicial da Diretoria de Regulação e Fiscalização sobre alteração da RN nº 12/2021 da AMAE (pág. 9-17).

Após alguns trâmites internos, os presentes autos aportaram neste Gabinete mediante sorteio para análise, relatoria e posterior emissão de voto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que é competência desta Diretoria Colegiada deliberar e aprovar todas as resoluções da agência que estabeleçam normas aplicáveis aos serviços regulados pela AMAE, nos termos do art. 20-B, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 130/2018.

Cumpre informar que já houve deliberação por este Colegiado de minuta de Resolução Normativa alterando dispositivos da Resolução nº 08/2021 e revogando a Resolução nº 12/2021. Em reunião (pág. 180-181), este Colegiado decidiu pela necessidade de alteração de alguns dispositivos da referida minuta, de modo que só após as alterações solicitadas, o texto iria para consulta pública e depois retornaria para decisão final em nova reunião deste Colegiado.



Logo após, conforme mencionado no Despacho 19-038/2024, em reuniões internas entre os setores da Presidência, Diretoria de Regulação, Diretoria de Administração e Finanças e o Jurídico desta agência, houve conclusão pelo trâmite prolongado deste procedimento, cujo motivo principal era o pedido de alteração da Resolução Normativa nº 12/2021, para revogação do seu artigo 3º, cujos argumentos se encontram na Comunicação Interna nº 54/2024.

Foi informado também, no referido despacho, que em razão da necessidade de urgência para publicação da minuta de resolução, em busca da celeridade e produtividade dos setores da AMAE, neste primeiro momento haveria a revogação apenas do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2021, e posteriormente o envio de nova minuta de resolução para alteração de outros artigos e consolidação com a Resolução Normativa nº 08/2021, que regulamenta as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Rio Verde - Goiás.

Sendo assim, houve o envio de nova minuta de Resolução Normativa, para análise e deliberação desta Diretoria Colegiada.

Em análise da referida minuta, verifico que versa apenas sobre a revogação do art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2021, que dispõe sobre o procedimento de suspensão do serviço de esgotamento sanitário por iniciativa do prestador de serviços. O referido art. 3º da RN nº 12/2021 assim dispõe:

Art. 3º Antes de proceder à suspensão do serviço de esgotamento sanitário o prestador de serviços deverá solicitar à AMAE/RIO VERDE, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para suspensão de serviço de esgotamento sanitário, a realização de mediação entre as partes, visando solução amigável, sendo este procedimento pré-requisito para a suspensão do serviço.

§ 1º A AMAE/RIO VERDE deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, realizar a mediação, sendo admitida a prorrogação deste prazo por igual período em decorrência de casos fortuitos ou de força maior, ou por comum acordo entre as partes.

§ 2º O não comparecimento do usuário à mediação e/ou o não cumprimento por este do acordo firmado e/ou a não obtenção de acordo entre as partes, dará direito ao prestador de serviços de proceder à suspensão do serviço de esgotamento sanitário.

Em síntese, constato que a revogação deste artigo implicará na retirada da necessidade de realização de mediação por parte desta agência reguladora, para efeitos de suspensão dos serviços de esgotamento sanitário do usuário inadimplente dos serviços.

Os demais artigos, que tratam dos requisitos para suspensão dos serviços, da necessidade de notificação do usuário antes da referida suspensão, do dever de comunicação aos órgãos de meio ambiente competentes e ao titular do serviço, continuarão vigentes:

Art. 2º A suspensão do serviço de esgotamento sanitário apenas será permitida em caso de usuário inadimplente, com fonte própria de abastecimento de água, que se enquadre, em pelo menos, uma das seguintes situações:

I – tenha acumulado volume de esgoto faturado e não pago superior a 500 m³ (quinhentos metros cúbicos);

II – esteja com 6 (seis) ou mais faturas em atraso.

Art. 4º O usuário deverá ser notificado pelo prestador de serviços sobre a suspensão do serviço de esgotamento sanitário, por meio de correspondência específica com comprovação de recebimento, enviada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a suspensão.

Art. 5º O prestador de serviços deverá comunicar a suspensão do serviço de esgotamento sanitário aos órgãos competentes de meio ambiente e ao titular do serviço, com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a suspensão.

Art. 6º Os demais procedimentos para suspensão do serviço de esgotamento sanitário não caracterizados nesta Resolução seguem a política específica adotada pelo prestador de serviços e aprovada pela AMAE/RIO VERDE.

Nos termos da Comunicação Interna nº 54/2024, que deflagrou este procedimento, a Assessoria Jurídica informou à Diretoria de Regulação e Fiscalização que:

Em realização das reuniões de mediação com os usuários inadimplentes quanto ao serviço de esgotamento sanitário oferecido pela BRK, esta assessoria jurídica vem percebendo que:

- Todo o procedimento para realização das mediações demanda muito tempo, pois envolve: abertura de vários processos no centi e inclusão de vários documentos; criação de pastas físicas; confecção de vários despachos, decisões e convites à mediação; preparação para a realização das reuniões de mediação; participação nas reuniões, que demandam de dois a três dias exclusivos; digitalização de atas de reunião e finalização dos processos para arquivamento no centi;*
- A assessoria jurídica da AMAE está com uma demanda alta de serviço, e com alguns procedimentos pendentes por conta desse aumento de demanda, e conta, atualmente, com apenas uma servidora; As mediações não têm*

mostrado uma boa efetividade. Na primeira temporada de mediações, de 22 reuniões marcadas, apenas 4 usuários compareceram e fizeram acordo. E na última temporada, de 12 reuniões marcadas, apenas 3 usuários compareceram, e destes, apenas 1 fez acordo, e os outros 2 disseram que iriam procurar a BRK posteriormente para negociar;

- Em muitos casos, os usuários procuram diretamente a BRK para negociar os débitos, que dispõe de funcionários altamente capacitados para realizar negociações;*
- A BRK informou que enviará novos pedidos de mediação em aproximadamente 15 (quinze) dias.*

Sendo assim, é possível notar que a efetividade/retorno que essas mediações têm tido se mostram desproporcional ao nível de trabalho que demandam, sobrecarregando assim, a assessoria jurídica da AMAE, e prejudicando o andamento de outras questões importantes.

Portanto, propõe a alteração do seguinte dispositivo da RN 12/2021, para que seja retirada a necessidade de realização de mediação pela AMAE como condição para suspensão do serviço de esgotamento sanitário.

Assim, vislumbro que o ato normativo em questão, que propõe a revogação do artigo 3º da RN nº 12/2021, na prática, reduzirá obrigações e burocracias para esta agência reguladora e, conseqüentemente, custos regulatórios, além de facilitar a celeridade do procedimento de negociação, visto que a prestadora pode fazer negociações diretamente com o usuário, em observância dos demais requisitos que continuarão vigentes.

Por fim, verifico a desnecessidade de envio da minuta de resolução para consulta pública, tendo em vista a urgência da matéria e visto que, neste primeiro momento, apenas revoga um único artigo da RN nº 12/2021.

Por todo o exposto, considerando os argumentos contidos na Comunicação Interna nº 54/2024, bem como em atenção aos princípios da celeridade e produtividade, voto pela aprovação da minuta de resolução normativa que revoga o artigo 3º da RN nº 12/2021 da AMAE.

3. DO DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto apresento o meu **VOTO** pela **aprovação** da Minuta de Resolução Normativa que revoga artigo da Resolução nº 12/2021 da AMAE, nos termos da fundamentação acima.



Cientifique-se as prestadoras Saneago e BRK Ambiental.

É como voto.

UNIDADE DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE, ao(s) 24 dias do mês de março de 2025.

BRUNO BOTELHO SALEH
Membro da Diretoria Colegiada
Presidente da AMAE
Decreto nº 040/2025





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2FD8-3100-5884-D0A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO BOTELHO SALEH (CPF 035.XXX.XXX-93) em 24/03/2025 15:54:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/2FD8-3100-5884-D0A6>